

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

O autor da proposta legislativa justifica sua iniciativa na necessidade de o Estado brasileiro “envidar esforços para a independência e liberdade do eleitor para votar de acordo com a sua consciência, em observância à cláusula pétrea constitucional do voto secreto, base da democracia representativa.”

Considerando, então, o sigilo do voto como fundamental à proteção do direito à livre manifestação de vontade do eleitor na hora da votação, e a evolução tecnológica que tem oferecido novos meios de burlar a lisura dos pleitos eleitorais, o autor do projeto propõe a seguinte alteração legislativa ao referido diploma legal:

“Art. 299.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja

62CAF7D937

aceita.

.....” (NR)

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à constitucionalidade formal, não temos nada a opor. Na forma do inciso I do art. 22 e **caput** do art. 61 da Constituição Federal, a medida pretendida é da competência legislativa privativa da União (direito eleitoral e penal), e sem reserva de iniciativa que impeça a propositura por deputado federal.

Sob o aspecto material, o texto projetado também se coaduna com os preceitos eleitos pela Constituição Federal brasileira, em especial quanto ao preceito de direito penal de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”(inciso XXXIX do art. 5º, CF).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não temos nada a opor, e, no mérito, razão assiste ao autor. Realmente. É preciso que esforços sejam envidados para que o eleitor exerça seu direito a voto com liberdade e independência, e criminalizar a violação do sigilo de voto é uma medida que se insere como uma dentre outras tantas iniciativas estatais que podem ser feitas. E esta pode ser feita pelo Poder Legislativo.

Vale dizer, a despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, constituir o fato da compra de votos como “captação de sufrágio”, o faz de modo limitado, não havendo cominação legal adequada e suficiente, com a repressão penal devida à conduta que se pretende tipificada: tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de outrem, com o objetivo de tirar proveito ilícito do pleito eleitoral.

Consentânea a proposta com a opinião que a Justiça Eleitoral brasileira também tem do fato, mormente para a aplicação do dispositivo legal referido, tal qual se pode ver do seguinte acórdão (ACÓRDÃO 21264; MACAPÁ – AP; 27/04/2004; Relator CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO; DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/06/2004, Página 94; RJTSE - Revista de

62CAF7D937

Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 225):

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

.....
IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

.....

Assim, considerando que é pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto que se exerce a soberania popular e que a compra de votos a fragiliza, não há como negar o mérito da iniciativa que procura abarcar de modo o mais completo possível, o crime já previsto no caput do art. 299 do Código Eleitoral.

Contudo, parece-nos não haver necessidade de vinculação, tal qual proposto, do ato de tirar fotografia ou filmar o próprio voto, ou de outrem, ao objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou pra outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Referida vinculação, a nosso ver, cria uma dificuldade desnecessária ao Estado que terá que provar o objetivo da conduta praticada, para poder sancioná-la. Ora, se alguém, durante a eleição, tira fotografia ou filma o próprio voto (ou de outrem), na realidade, esse fato por si só, já merece a reprimenda legal, porque há de se presumir, pelas circunstâncias, ilegítimo o objetivo dessa conduta. Aliás, não só dessa conduta, mas de qualquer outra que exprima o objetivo de comprovar a opção feita pelo eleitor, mediante voto direto e secreto, próprio ou alheio.

Isto posto, por ser constitucional e ter sido elaborado dentro da técnica legislativa recomendada, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 839, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

62CAF7D937

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por qualquer meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 299.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fotografar, filmar ou, por qualquer outro meio, produzir comprovante da opção por candidato ou partido político feita no seu próprio voto ou em voto de outrem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF , de setembro de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

62CAF7D937